II – DECISÃO

DECCAM-UTR-32/2026

Processo - TC/008718/1997
Interessadas - Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (atual Secretaria Municipal de Planejamento e Eficiência) e Inpar Incorporações e Participações Ltda.
Edital de Chamamento 01/1995
Certidão - 77/1997/Sempla
Objeto - Proposta de Operação Urbana Faria Lima nº 59-FL, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo relativo ao imóvel localizado na Avenida Faria Lima e Rua Professor Atílio Inocenti

366ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ANÁLISE. CERTIDÃO. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SEPLAN. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES E CARACTERÍSTICAS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO. Nesta sessão, proferiu sustentação oral o advogado José Antônio Costa Almeida, OAB/SP 256.530, nos termos do art. 164 do RITCMSP.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, reconhecer a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução 10/2023 desta Corte, bem como julgar extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros.

DECIDEM, à unanimidade, determinar a remessa de cópia dos autos à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da referida Resolução.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de julho de 2026.

RICARDO TORRES – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: **TC/008718/1997**
Interessados: Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, Inpar Incorporações e Participações Ltda, Cesar Augusto Ribarolli Parizotto, Marco Antonio Ribarolli Parizotto e Gilberto Kassab
Objeto: Proposta número 59 da Operação Urbana Faria Lima, **Termo de compromisso n° 68/97/SEMPLA**, **Certidão número 77/97** de 31.07.97 e **Edital de Chamamento 01/95**, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e ocupação do solo do imóvel localizado nesta capital, na Avenida Faria Lima e Rua Professor Atílio Innocenti, contribuinte número 299.028.0463-0.

EMENTA. ANÁLISE. OPERAÇÃO URBANA FARIA LIMA. SEMPLA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 12, § ÚNICO DA RESOLUÇÃO 10/2023 DO TCMSP. CONHECIDO dos trabalhos realizados e, quanto ao mérito, RECONHECIDA a incidência da prescrição nos presentes autos no âmbito do Controle Externo exercido por esta Corte, em conformidade com a Resolução nº 10/2023, deste Tribunal e, por via de consequência, é deixado de apreciar o mérito dos fatos analisados nestes autos.

RELATÓRIO

Tratam estes autos de análise da proposta da Operação Urbana Faria Lima de nº 59-FL, relativa ao imóvel localizado na Av. Faria Lima e Rua Atílio Inocenti.

Manifestou-se a Assessoria Técnica de Engenharia em **peça 13, fls. 85/87** do processo digitalizado, oportunidade em que se constatou a impossibilidade de mudança do uso permitido do imóvel, para R 3.01, não obstante a concessão, pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU), desse benefício ao interessado.

Nos termos do relatório da Assessoria Técnica de Engenharia (AT – Engenharia), o perímetro em questão admite apenas uso Comercial, C.2; Serviços, S.2; e Institucional, E.2, nos termos do quanto exposto no inciso IV, do artigo 15, da Lei Municipal 11.732/1995.

Por fim, a AT - Engenharia concluiu a manifestação, consignando a seguinte pergunta à Chefia da Assessoria Técnica: “a permissão para o uso R-3.01 neste caso tem o respaldo da legislação pertinente?”

Em atendimento à indagação apresentada pela AT, manifestou-se a **Assessoria Jurídica** em peça 13, fls. 171/175, do volume 1 do processo digitalizado, após compulsar e analisar a Lei Municipal 11.732 de 14.03.95, assim como o projeto de lei que deu origem ao referido diploma legal, opinando pela ilegalidade e consequentemente, pelo não acolhimento da Operação Urbana em questão.

Referenciando-se, ainda, à manifestação inicial da Assessoria Técnica de Engenharia, destacou a **Assessoria Jurídica** que, para o perímetro do imóvel em questão, a lei prevê como uso permitido apenas as categorias Comercial, C.2; Serviços, S.2; e Institucional, E.2, nos termos do quanto exposto no inciso IV, do artigo 15, da Lei Municipal 11.732/1995, não sendo possível a mudança para a categoria de uso R 3.01, por total falta de amparo legal. E que, não obstante constar no Anexo 2 da lei a previsão de cálculo de contrapartida para uso R-3.01, não se altera a vedação contida no texto legal.

A Assessoria Jurídica escrutinou o Projeto de Lei n° 543/93 e seus substitutivos, que redundaram na Lei 11.732/95, logrando constatar que o projeto original sofreu alterações sem que tivesse ocorrido a correspondente correção no Anexo 2 do diploma legal, razão por que, em desacordo com a lei, permaneceu grafada no referido anexo, previsão de cálculo de contrapartida para uso R-3.01 (uso residencial).

Conforme se pode conferir a fls. 140 de peça 13 destes autos (fls. 116, do Volume I dos autos físicos digitalizados), o Projeto de Lei original admitia a Categoria de Uso R-3, no Subperímetro 3 - Vila Olímpia, o que, todavia, foi eliminado no texto do Substitutivo ao Projeto, publicado no DOM de 18.03.95 (vide fl. 132 v°).

O Anexo 2 da lei, entretanto, foi publicado sem a alteração devida, deixando de guardar conformidade com o texto legal aprovado, nesse aspecto.

Diante da evidência de que foi clara a intenção do legislador em não permitir o uso R-3 no Subperímetro mencionado, o Anexo 2 da lei não pode ser utilizado como fundamento para ampliar o rol das categorias de uso permitidas para o local, em exceção à legislação do zoneamento.

Destacou a Assessoria Jurídica que, na hipótese de divergência entre o texto legal e o anexo, prevalece o texto da lei, especialmente tendo em conta o princípio "acessorium sequitur principale" (o texto referente ao principal rege também o acessório) e, ainda, do princípio de que as prescrições de ordem pública exigem exegese estrita.

Exarado o parecer da Assessoria Jurídica, voltou a manifestar-se **a Assessoria Técnica de Engenharia (fls. 181/183)**, oportunidade em que demonstrou restar constatado que da alteração, pela Comissão Normativa de Legislação Urbanística (CNLU), da categoria de uso permitida para o imóvel (Comercial, C.2; Serviços, S.2; e Institucional, E.2, nos termos do quanto exposto no inciso IV, do artigo 15, da Lei Municipal 11.732/1995), para a categoria de uso R-3.01(sem amparo legal), deixou a Administração de arrecadar **R$ 1.203.400,00 (1.321.256,04 UFIR).**

Intimadas das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica e Assessoria Técnica de Engenharia, manifestaram-se respectivamente, Inpar Incorporações e Participações Ltda e Secretaria Municipal de Planejamento, respectivamente, conforme peça 13, fls. 238/259, e peça 13, fls. 261/264, do volume I do processo físico digitalizado, protestando pela regularidade da proposta número 59 da Operação Urbana Faria Lima e seus consectários.

Novamente instada a manifestar-se, tendo em vista as peças defensivas referidas no parágrafo antecedente, exarou parecer a **Assessoria Jurídica**, conforme peça 13, fls. 270/277, oportunidade em que reiterou, na integralidade, a manifestação de peça 13, fls. 171/175, opinando pela ilegalidade da Operação Urbana em exame.

Em fls. 284/286, do volume I do processo digitalizado, a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), exarou parecer sobre a matéria, consignando concordância quanto às conclusões alcançadas pelos órgãos de assessoria técnica preopinantes e quanto à ilegalidade da Operação Urbana. Sugeriu, entretanto, que, preliminarmente à submissão da matéria à Corte, se aferisse a situação de fato das obras autorizadas, interessando saber sobre a eventual reversibilidade ou não das coisas ao *statu quo ante.*

A Assessoria Técnica de Engenharia, ao realizar inspeção do empreendimento autorizado com, inclusive, registro fotográfico, exarou relatório em fls. 297/301. Consignou que o empreendimento, no estágio em que estava à época, poderia ser destinado para qualquer dos usos previstos no Inciso IV do Art. 15 da Lei nº 11.732/95, com possibilidade, portanto, de ser regularizado mediante alteração da sua Categoria de Uso e pagamento da diferença de 1.321.256,04 UFIR, entre a contrapartida já paga e a correspondente aos usos permitidos para o local, no âmbito da Operação Urbana Faria Lima.

Instada, a Assessoria Técnico-Jurídica manifestou-se novamente, nos termos de peça 13, fls. 305/308, acerca do acrescido, reiterando conteúdo das conclusões

alcançadas em manifestações antecedentes e consignando ponderação quanto ao fato de que o material publicitário divulgado pela interessada **indicava a obra como "o 1° empreendimento hoteleiro na Faria Lima", sugerindo uma Categoria de Uso S-2 e não R-3, como aprovado.**

Voltou a manifestar-se a PFM, a fls. 309, após conhecimento do Relatório da AT-Engenharia, oportunidade em que reiterou os termos da manifestação de fls. 284/286, do Volume I do processo digitalizado.

Manifestou-se a SG em peça 13, volume I dos autos, fls. 312/327, oportunidade em que requereu que fosse extraída cópia do inteiro teor da matricula de n° 80.054 do 4° CRI - Rua Atílio Inocenti, 416 - e da matrícula 3.341 do 4° CRI – Rua Atílio Inocenti, 408 -, ante a possibilidade de haver ocorrido remembramento dos terrenos e de o imóvel ter recebido outro número de matricula; e que a Origem informasse a ocorrência de celebração do Termo de Aditamento, conforme noticiado às fls.62 dos autos digitalizados, Volume I, peça 13 (fls. 56 dos autos físicos).

A Secretaria Geral solicitou, ainda, nova oitiva da AT-ENGENHARIA, para que informasse sobre a conclusão da obra.

Em atendimento ao pedido da **Secretaria Geral,** a **AT-Engenharia** certificou a conclusão da obra, assim como o funcionamento de serviços de hotel para o local, fazendo juntar Relatório fotográfico do empreendimento e "print" de publicidade na internet dos referidos serviços (peça 14, Volume II, fls. 17/41), concluindo que o acrescido em nada alterou o posicionamento já demonstrado nas manifestações anteriores exaradas.

Também em atendimento à demanda da **Secretaria Geral**, manifestou-se a **Origem**, consignando que foi protocolado pela Compromissária, pedido de implantação de projeto modificativo, com subsequente requerimento de desistência, de modo que não houve alteração da proposta aprovada pela CNLU nem celebração de termo de aditamento (fls. 340/342, Volume I digitalizado dos autos).

Em fls. 373/396, Volume I, restou esclarecido pela Origem que, em substituição às matrículas de números 80.054 e 3.341, do 4° Cartório de Registro de Imóveis da Capital, **foi aberta a matrícula atual de n° 127.465,** com os devidos registros e averbações referentes à área objeto do Termo de Compromisso nº 68/97/SEMPLA, proposta nº 59.

Por sugestão da Senhora Assessora Subchefe da Assessoria Técnico-Jurídica (peça 14, Volume II, fls.73), o Senhor Conselheiro Relator determinou a preliminar

convocação do ordenador de despesas para apresentar defesa e, ainda, a convocação da Origem e da empresa interessada para manifestação acerca do parecer técnico de fls. 311/327, do Volume I, da peça 13 dos autos digitalizados.

A determinação foi atendida pelo Senhor **Jorge Wilhem**, Secretário Municipal de Planejamento Urbano de 2001 a 2004 (fls. 101/109, Volume II, peça 14 do processo digitalizado); **Inpar Incorporações e Participações e Ltda**, fls. 112/117; **César Augusto Ribarolli Parizotto e Marco Antonio Ribarolli Parizotto** - representantes legais de Inpar Incorporações e participações Ltda. -, peça 14, Volume II, fls. 118/123; e **Gilberto Kassab**, Secretário Municipal do Planejamento (SEMPLA) ao tempo do estabelecimento do compromisso (fls. 136/139, peça 14, do Volume II do processo digitalizado).

Instada pelo Conselheiro Relator a manifestar-se quanto às defesas, a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** apresentou parecer por meio da coordenadoria VI (peça 14, fls. 217/238 do processo digitalizado – fls. 446/456 do processo físico), oportunidade em que ratificou e reiterou os pareceres já esposados em fls. 39 e 40, do Volume II digitalizado (fls. 329 e 329 verso, do Volume II do processo físico, peça 14).

Os elementos apresentados pelos intimados em nada alteraram as conclusões desta Coordenadoria VI quanto à ilegalidade aprovada pela CNLU, de se mudar a categoria de uso para R3.01 (flat). Essa mudança acarretou o pagamento de uma contrapartida subavaliada, propiciou à interessada vantagens de ordem pecuniária (IPTU, água, luz etc.) e a não análise do empreendimento como Polo Gerador (subitens 2.1.2 e 2.3.1).

Exercitado o contraditório e a ampla defesa pelos interessados, manifestou-se a **Assessoria Jurídica**, em peça 14, fls. 252/256 do Volume II dos autos digitalizados, oportunidade em que, quanto ao mérito, reiterou parecer já exarado em ocasiões antecedentes e endossou as conclusões alcançadas pela Assessoria Técnica de Engenharia (item 3.2, de fls. 455 do Volume II do processo físico – fls. 235 de peça 14 do Volume II do processo digitalizado).

O parecer da **Assessoria Jurídica** foi seguido de manifestação da **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** (peça 14, Volume II, fls. 272/273 do processo digitalizado), oportunidade em que requereu manifestação da Secretaria Municipal das Subprefeituras para que se manifestasse quanto à categoria de uso se enquadrar ao caso do Edifício BLUE TREE TOWERS, sito na Av. Faria Lima, no 3.989.

Encaminhado ofício à Secretaria Municipal das Subprefeituras, esta encaminhou a demanda à Secretaria Municipal de Habitação, entendendo ser daquela pasta a competência para tratar adequadamente da indagação apresentada pela PFM, do que redundou manifestações das Secretarias de Licenciamento e Habitação (peça 14, fls. 302/312), informando que, para o Edifício BLUE TREE TOWERS, localizado na Avenida Faria Lima, 3989, consta a subcategoria de uso R-3.01 (conjunto residencial) e, ainda, que a Resolução nº 67/95 da SEMPLA/CNLU enquadrou a atividade "FLAT RESIDENCIAL" na subcategoria de uso "R2-02 ou R3.01".

Novamente instada a manifestar-se, a SCE, por meio da Coordenadoria VI, exarou parecer, na conformidade do quanto exposto em peça 14, fls. 316/318, do Volume II do processo digitalizado, oportunidade em que assinalou já haver se pronunciado sobre a matéria em apreço em outras cinco oportunidades (fls. 74-75, 148-149, 232-241, 311–329 verso e fls. 446–456 verso – numeração sequencial do processo físico), destacando que:

a. Foi aprovada para o local a subcategoria de uso R-3.01 (conjunto residencial), uso não autorizado no local pela Lei de regência da Operação Urbana, enquanto que o uso efetivamente implantado no empreendimento é S-2.5 (Hotel);

b. E que tal procedimento propiciou vantagens à compromissária, pois acarretou o pagamento de uma contrapartida subavaliada, além de outras vantagens de ordem pecuniária (IPTU, água, luz etc.), e a não análise do empreendimento como Polo Gerador de Tráfego.

Concluiu a SCE por ratificar e reiterar o conteúdo do item 3, a fls. 455, do volume II, do processo físico (fls. 235 do processo digitalizado, peça 14).

Por fim, a Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), exarou parecer (fls. 318/335, do Volume II do processo físico digitalizado), pugnando pela regularidade formal do ajuste sob exame, considerando a natureza e os limites que presidem as análises feitas no âmbito da E. Corte de Contas, bem como lastreando a convicção daquele órgão nos esclarecimentos e justificativas técnicas que lhes foram encaminhados pela Origem.

A **Secretaria Geral** apresentou manifestação em peça 14, fls. 349/352, do Volume II do processo digitalizado, oportunidade em que, após exarar breve relatório tratando da instrução processual, opinou, consignando que todas as justificativas apresentadas pela Origem não alteraram em nada entendimentos já manifestados pela área técnica da Corte, pela

irregularidade da proposta aprovada. E, apoiada nos pareceres da Assessoria Jurídica, destacou que:

a. A categoria de uso R-3.01 não é permitida pela lei;

b. O empreendimento que foi implantado no local é efetivamente um hotel, categoria de uso S-2.5, e não um empreendimento residencial de uso R-3.01;

c. Para o uso que foi implantado, S-2.5, a contrapartida correta seria 3.963.768,12 UFIR, havendo, portanto, uma diferença a pagar de 1.321.256,04 para a regularização do empreendimento;

d. A mudança de uso não autorizada pela lei permitiu que o empreendimento se beneficiasse da diminuição de custos diretos, tais como IPTU, tarifas de energia e de água, e, ainda, o excluiu da análise como polo Gerador de Tráfego.

A **Secretaria Geral** concluiu o Parecer de peça 14, Volume II, fls. 349/352, consignando opinião pelo não acolhimento da proposta em análise, em acompanhamento às conclusões alcançadas pela Coordenadoria VI e pela Assessoria Jurídica.

Em peça 32 destes autos, foi determinada a colheita de parecer da Assessoria Jurídica quanto à eventual aplicabilidade da Resolução 10/2023 ao caso concreto, isso em razão da fase avançada da instrução processual, do longo tempo transcorrido da autuação deste TC e do advento da vigência da referida Resolução 10/2023, disciplinadora do instituto da prescrição nos processos de competência da Corte a partir de 12.06.2023.

Sobre a prescrição, manifestou-se a Assessoria Jurídica em peça 33, oportunidade em que verificou que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de fls. 446/456v (p. 217/238, da peça 14) datado, por último, em 09.05.2008, transcorreram mais de cinco anos (art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023), o que justifica o fato de que eventual pretensão punitiva ou de ressarcimento são alcançados pelo fenômeno da prescrição.

Em peça 36, manifestou-se a Procuradoria da **Fazenda Municipal (PFM)**, quanto à prescrição, oportunidade em que registrou nada ter a opor "*quanto ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e/ou de ressarcimento, exclusivamente no âmbito do controle externo, nos termos da Resolução nº 10/2023 e em conformidade com os entendimentos dos órgãos técnicos e especializados dessa E. Corte de Contas*".

Ainda quanto à eventual incidência da prescrição sobre a pretensão punitiva e ressarcitória relacionada ao caso concreto, ora em julgamento, manifestou-se a **Secretaria Geral,** em peças 38 e 39 dos autos, exarando entendimento, consoante pareceres da Assessoria Jurídica (peça 33) e com base na Resolução n.º 10/2023, de que resta configurada a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento, ressalvando compreensão de que, quando reconhecida a prescrição, o processo pode ser extinto, mas o julgamento de irregularidades ou recomendações pode continuar, mesmo após o transcurso do lapso prescricional, para fins de orientação administrativa. **É o relatório.**

VOTO

Em julgamento à análise de proposta relacionada à Operação Urbana Faria Lima de nº 59-FL, correspondente ao Termo de Compromisso 68/97/SEMPLA e Certidão nº 77/97/SEMPLA (fls. 53/56, Volume I dos autos digitalizados), correspondente ao imóvel localizado na Avenida Faria Lima e Rua Atílio Inocenti, de número de contribuinte 299.028.0463-0 e Zona de Uso Z9-022, tendo por interessada e Compromissária, Inpar Incorporações e Participações Ltda.

Relativamente à matéria ora em julgamento, parece-me oportuno elucidar, inicialmente, a eventual incidência do instituto da prescrição sobre o caso concreto, ante a evolução do assunto no Supremo Tribunal Federal, no Tribunal de Contas da União e neste Tribunal de Contas do Município de são Paulo.

É fato que por largo tempo prevaleceu, no âmbito dos Tribunais de Contas, relevante controvérsia quanto à incidência do instituto da prescrição nas matérias submetidas ao crivo do Controle Externo. Não obstante, no próprio Tribunal de Contas da União, sempre houve quem defendesse o prazo de 5 anos para efeito da prescrição da pretensão punitiva no Tribunal, sendo também conhecidos entendimentos que defendiam o prazo de 10 anos, assim como corrente daqueles que defendiam a imprescritibilidade da ação fiscalizatória do órgão.

Deve-se essa profusão de entendimentos ao fato de o ordenamento jurídico brasileiro não prever uma regra específica para disciplinar o instituto da prescrição no âmbito dos Tribunais de Contas.

Ante o aprofundamento de estudos sobre a matéria e o processamento do Recurso Extraordinário 636.886, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento

consubstanciado no Tema 899 com o seguinte teor: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*", nos termos da ementa que segue:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

O que se verifica deste julgamento é que o reconhecimento da imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário somente seria possível quando

fundado em atos dolosos de improbidade administrativa, o que, evidentemente, extrapola a competência exercida pelos Tribunais de Contas.

A partir do julgamento do Supremo Tribunal Federal, o assunto restou pacificado para as Cortes de Contas, passando-se a aplicar integralmente o disposto no artigo 174, do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal.

Evidente que a cobrança do crédito fiscal tem origem, em regra, numa sentença e, especificamente com relação ao Tribunal de Contas, num acórdão, que corresponde ao resultado da instrução processual, compatível com o processo de conhecimento do Poder Judiciário, instância em que ocorre a apreciação de todas as provas permitidas em lei e no regimento interno da instituição.

Com efeito, o grupo constituído para realizar estudos acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição aos processos de controle externo em tramitação nesta Corte (e-TCM nº 734/2014), ao analisar o tema, reforçou o pronunciamento quanto ao Tema 899, no sentido de que a prescrição nessa hipótese foi definida em 5 anos após o exaurimento da atividade de Controle Externo.

Relativamente à instrução dos processos no âmbito das Cortes de Contas, observo que, com o julgamento da ADI nº 5.509, o STF fixou o entendimento de que, na ausência de lei específica disciplinadora da temática prescricional nos processos de Controle Externo, deve ser aplicada a Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.

Assim, reconheceu o Supremo Tribunal Federal que a prescrição da pretensão condenatória no âmbito dos Tribunais de Contas deve ser regulada pela LF nº 9.873/1999, equiparando a atividade de Controle Externo ao poder de polícia para fins de contagem do prazo prescricional.

Diante do progresso da jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União aprovou a Resolução 344, de 11 de outubro de 2022, regulamentando, no âmbito do TCU, a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento, disciplinando a incidência da Lei nº 8.973/99 aos processos daquela Corte de Contas.

Referida resolução regulamentou, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento no prazo de cinco

anos, contados dos termos iniciais elencados no art. 4º do supracitado normativo, considerando-se as causas de interrupção dispostas em seu art. 5º, que são as mesmas previstas na LF nº 9.873/99.

Na mesma linha de atuação do Tribunal de Contas da União, este Tribunal aprovou a Resolução nº 10/2023, publicada no Diário Oficial do Município em 12.06.2023, que se prestou a regulamentar a prescrição para o exercício das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Egrégio Tribunal de Contas no prazo de cinco anos, contados dos termos iniciais relacionados no art. 4º, sujeitando-se, a partir daí, às causas interruptivas dispostas em seu art. 5º, causas impeditivas ou suspensivas consignadas em seu art. 8º, além de se observar a hipótese de prescrição intercorrente estabelecida no art. 9º.

O que se verifica da análise jurisprudencial é que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas vêm reconhecendo o instituto da prescrição e valorizando, por consequência, o princípio da segurança jurídica, como um corolário do Estado Democrático de Direito.

O caso concreto trata da análise da proposta relacionada à **Operação Urbana Faria Lima de número 59** da Operação Urbana Faria Lima, Termo de compromisso n° 68/97/SEMPLA, certidão número 77/97 de 31.07.97 e Edital de Chamamento 01/95, pleiteando a alteração dos índices e características de uso e de ocupação do solo do imóvel localizado nesta capital, na Avenida Faria Lima e Rua Professor Atílio Innocenti.

Não obstante a longa e percuciente instrução processual envolvendo a matéria em apreço, foi constatada nos autos a incidência da prescrição, na conformidade da previsão do parágrafo primeiro do artigo 12, da Resolução 10/2023 deste TCMSP, visto que, nos termos do parecer de peça 33, constatou-se que, do último marco interruptivo, consubstanciado no Relatório de Auditoria de fls. 446/456v (p. 217/238 da peça 14), datado, por último, em 09.05.2008, decorreram mais de cinco anos (art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso II e § 2º c/c art. 6º, inciso I, todos da Resolução 10/2023).

Anoto, ademais, que as decisões do Egrégio Plenário desta Corte de Contas têm sido no sentido de firmar jurisprudência voltada à estabilização das relações e da segurança jurídica, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Também a jurisprudência deste E. Tribunal passa por evolução relevante quanto às consequências jurídico-processuais decorrentes da incidência da prescrição

administrativa para, com base no parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 10/2023, decretar a extinção do processo.

A fulminação do processo, fundada no instituto da prescrição administrativa, vai além do mero afastamento dos efeitos das pretensões punitivas e ressarcitórias, afigurando-se em verdadeira decisão de mérito que coloca termo, no âmbito do Controle Externo, a todas as controvérsias veiculadas nos autos.

Registro que matéria análoga à tratada nestes autos já foi objeto de diversos julgamentos por parte desta Corte em que se reconheceu a prescrição, conforme decisões deste Plenário exaradas nos TCs 486/2001; 1.590/2014; 2.421/2001; 3.701/2009; 3.744/2000; 5.163/1999; 11.261/1998, dentre outros.

Todavia, "observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos", nada impede que o resultado das análises técnicas constantes dos autos seja encaminhado à Origem a fim de subsidiar, pedagogicamente, a implementação de medidas corretivas ou preventivas na forma de recomendações, compreensão que faço da leitura dos artigos 12 e 13 da Resolução 10/2023.

Desta feita, conheço dos trabalhos realizados e RECONHEÇO a incidência da prescrição, em conformidade com a Resolução nº 10/2023 desta Corte de Contas, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da citada Resolução, ficando preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório apenas com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico para casos futuros, com remessa à Origem de cópia dos autos para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

Após as demais comunicações de praxe, DETERMINO o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator